

A I N° - 147079.0069/08-5  
AUTUADO - MINEIRÍSSIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 19.09.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0279-04/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O autuado apresenta DAE e comprova parte do pagamento Infração parcialmente subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTEM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/05/08, exige ICMS no valor de R\$ 4.539,40, acrescido das multas de 50% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$ 611,72 (janeiro/fevereiro 07).

02. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$ 2.101,34 (abril/junho 07).

03. Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$ 1.826,34 (julho 07).

O autuado, na defesa apresentada à fl. 79, alega que localizou o DAE de janeiro 07 e a memória de cálculo respectiva e confirma a procedência da exigência tributária relativa ao período abril a julho de 2007. Pede a redução do valor efetivamente pago.

Complementa que é contribuinte do Estado desde outubro de 2006, cumpre regularmente com suas obrigações fiscais, gerando emprego e renda para a região de Jequié.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 101, discorre sobre as alegações defensivas e diz acatar o valor pago em janeiro 07, mantendo os demais valores. Reafirma a procedência dos valores de fevereiro e o período abril a julho de 2007.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial devido pelo autuado, no período de janeiro a julho de 2007, ora porque deixou de recolher, ora porque recolheu a menos o ICMS devido. O imposto ora exigido, instituído pela Lei nº 7.014/1996 com a redação da Lei nº 8.967/2003, prevê que para as mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização, não estando credenciado o adquirente (Portaria 114/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II, §§ 7º e 8º e art. 352-A, RICMS BA.

Na defesa apresentada, o autuado anexou aos autos cópia do DAE referente a janeiro de 2007, acatando a procedência do período restante. O Auditor Fiscal concorda com as considerações defensivas.

Da análise dos demonstrativos juntados pelo autuante, verifico o pagamento efetivo das aquisições havidas no mês de janeiro 07 no valor de R\$ 551,72 restando na primeira infração tão somente o ICMS antecipação parcial relativo à nota fiscal nº 35, com imposto a recolher no valor de R\$ 60,00.

Com relação à diferença encontrada referente aos demais períodos, foram apresentados os demonstrativos mês a mês, sem discriminação das notas fiscais. Desses valores, subtraído o ICMS efetivamente recolhido, encontrando-se assim, a diferença a ser recolhida. O autuado não questionou os valores apontados como devidos apurados pela fiscalização, mas confirmou a procedência da exigência tributária relativa a tal período, não restando qualquer lide.

Pelo exposto, acato a alegação defensiva com relação à infração 01, remanescendo a parcela de fevereiro 07, no valor de R\$ 60,00 sendo integralmente procedente as infrações 02 e 03, nos valores de R\$ 2.101,34 e R\$ 1.826,34, respectivamente.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147079.0069/08-5 lavrado contra **MINEIRÍSSIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.987,68**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA